



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 6-91.2015.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessado: VALMOR LACERDA DO ESPÍRITO SANTO, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº 90500

Relatora: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas. **Parecer pela desaprovação das contas.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato VALMOR LACERDA DO ESPÍRITO SANTO, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise preliminar realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar (fls. 51-52), e transcurso de prazo sem manifestação do candidato (fl. 57), sobreveio Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades (fl. 58):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. O prestador não esclareceu o apontamento que constatou a ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis para o candidato (art. 31, VII, da Resolução TSE n. 23.406/2014), bem como deixou de apresentar, no caso de doações estimadas, a documentação, os respectivos recibos eleitorais, os lançamentos na prestação de contas e a comprovação de que as doações constituam produto do serviço ou da atividade econômica dos respectivos doadores (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014).

2. Não é possível atestar a confiabilidade dos dados consignados na prestação de conta, uma vez que o prestador não retificou a prestação de contas ou esclareceu o apontamento que identificou o registro das seguintes doações como realizadas diretamente ao candidato pela empresa Coesul Construtora Extremo Sul Ltda mas, em a análise dos recibos eleitorais entregues à fl. 31, verificou-se que o candidato Luiz Carlos Ghiorzzi Busato é o doador direto dos recursos e a empresa Coesul Construtora Extremo Sul Ltda. é a doadora originária.

DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$)
RS-RIO GRANDE DO SUL - 1414 - LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO - PTB	905000700000 RS000011	30/09/2014	--	Estimado	178,00
RS-RIO GRANDE DO SUL - 1414 - LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO - PTB	905000700000 RS000010	26/09/2014	--	Estimado	195,00
RS-RIO GRANDE DO SUL - 1414 - LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO - PTB	905000700000 RS000009	10/09/2014	--	Estimado	772,50
RS-RIO GRANDE DO SUL - 1414 - LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO - PTB	905000700000 RS000008	03/09/2014	--	Estimado	125,00
RS-RIO GRANDE DO SUL - 1414 - LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO - PTB	905000700000 RS000007	03/09/2014	--	Estimado	330,00
RS-RIO GRANDE DO SUL - 1414 - LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO - PTB	905000700000 RS000006	03/09/2014	--	Estimado	325,00

Não é possível efetuar o controle e aferição da veracidade das informações consignadas na prestação de contas, tendo em vista que o prestador deixou de manifestar-se quanto ao apontamento referente a análise dos extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE, em confronto com os dados consignados no relatório de receitas/despesas que identificou as seguintes situações:

A) Verificou-se que a movimentação financeira declarada na prestação de contas não registra o seguinte crédito observado na movimentação bancária (art. 40, I, "f" da Resolução TSE n. 23.406/2014.)

Nesse contexto, ressalta-se que nesta data foi possível identificar a origem dos recursos acima listados por meio de consulta aos extratos eletrônicos disponibilizados na base de dados da Justiça Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

B) Observou-se que a movimentação financeira declarada na prestação de contas não registra o seguinte débito observado na movimentação bancária (art. 40, I, "f" da Resolução TSE n. 23.406/2014):

Aberta, novamente, vista ao interessado para manifestação sobre as falhas indicadas no parecer conclusivo (fls. 61-62), o candidato deixou transcorrer o prazo sem resposta (fl. 63).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está devidamente representado nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 38, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.

Passa-se ao mérito.

A verificação da regularidade das contas dos candidatos tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.

Entretanto, no caso concreto, após exames realizados pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas em razão das falhas apontadas nos itens 1, 2 e 3, supra.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da análise do Parecer Técnico Conclusivo, verifica-se que as falhas apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências permaneceram, muito embora o candidato tenha sido notificado sobre a necessidade da apresentação de esclarecimentos e documentação complementar, a fim de saná-las.

Assim, adotando-se, na íntegra, o mérito da auditoria contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, haja vista que o conjunto das faltas técnicas ali indicadas compromete a regularidade das contas apresentadas, estando em desacordo às exigências legais pertinentes.

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência.

No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2)
(grifado)

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 13 de abril de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\st1srrkb0e9cbbmrktda_1402_64116008_150413230051.odt